

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE SOB UM ENFOQUE SOCIAL E AMBIENTAL

Luciano Vieira Barreto¹
Andréia Cristina Santos Freitas²
Melquesedeck Saturnino Cabral Oliveira³

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Curso de Especialização em Meio Ambiente e Desenvolvimento
lucianoengenheiroambiental@yahoo.com.br

RESUMO

Pelo princípio da função social da propriedade, depreende-se que somente será legítima a propriedade que atender aos fins coletivos. O presente estudo discute a função social da propriedade, construindo os apontamentos principalmente pelos dispositivos da Constituição Federal atinente a propriedade rural sob um enfoque social e ambiental. Em termos metodológicos, a pesquisa é dotada de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Ambiente; Função social; Propriedade.

ABSTRACT

For the beginning of the social function of the property, it is inferred that will only be legitimate the property that attend to the collective ends. The present study discusses the social function of the property, building the notes mainly for the devices of the Federal Constitution about the rural property under a social and environmental focus. In methodological terms, the research is endowed with bibliographical stamp.

Key-Word: Environment; Social function; Property.

1. INTRODUÇÃO

Na história da humanidade, o homem sempre buscou adquirir suas propriedades e se alojar em regiões de solo fértil e abundante em água, onde as suas atividades se desenvolviam de modo mais simplificado. Ademais, é certo que o aumento populacional e o desenvolvimento humano e industrial impuseram uma necessidade cada vez maior de dispor dos recursos naturais.

Diante do evoluir sócio-econômico, o homem fundamentalmente teve que se amoldar as novas exigências, principalmente a novos direitos. Deste modo, a legislação pátria, através dos tempos, contemplou a propriedade sob diferentes feições até chegar a Constituição Federal de 1988, onde foi atribuído a propriedade a *função social*, como um bem-estar social.

Assim, é notório que o regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição que assegura o direito de propriedade desde que exercida em conformidade com perspectiva da sua função social, para que assim haja um uso

¹ Eng° Ambiental; e Pós – Graduando em Meio Ambiente e Desenvolvimento - UESB. [CREA – BA 54056](#)

² Pedagoga, Esp. em Psicologia Educacional e Pós – Graduando em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UESB

³ Graduando em Engenharia Ambiental – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB.

voltado não apenas visando atender interesses individuais, atentando-se assim para o bem comum e os interesses da coletividade.

Pelo princípio da função social da propriedade, depreende-se que somente será legítima a propriedade que atender aos fins coletivos. A propriedade individual, voltada unicamente para os anseios individuais e egoísticos do proprietário não é mais apreciada, principalmente diante da ordem jurídica em vigor (KÖCHE, 1997).

Em termos metodológicos, a pesquisa é dotada de cunho bibliográfico. Notadamente o conteúdo bibliográfico é indispensável em qualquer pesquisa, pois visa revelar e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema.

Segundo KÖCHE (1997), a pesquisa bibliográfica é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema em livros ou obras congêneres. Na pesquisa bibliográfica o investigador irá levantar os conhecimentos disponíveis na área, identificando as teorias produzidas, analisando-as e avaliando sua contribuição para auxiliar a compreender ou explicar o problema objeto da investigação. Ainda neste prisma, GIL (2002) é quem bem define a pesquisa bibliográfica, como a pesquisa desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.

Dentro desta conjectura, o presente estudo discute a função social da propriedade, construindo os apontamentos principalmente pelos dispositivos da Constituição Federal atinente a propriedade rural e urbana, inclusive sob um enfoque social e ambiental.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Percalço Histórico do Estado Liberal ao Estado Social: Mudança de Paradigmas: do Exacerbado Individualismo à Coletividade em foco.

As fases pelas quais passou o Estado constroem sua evolução histórica, portanto, é o curso histórico do Estado de Direito. Primordialmente, na fase chamada de Estado Liberal, os direitos estavam diretamente atrelados aos direitos civis, quando, após um ciclo evolutivo os direitos sociais são incorporados para além dos direitos civis (GIL, 2002).

O Estado moderno surge com a célebre Revolução Francesa, que tinha como lema: igualdade, liberdade e fraternidade, sendo ela pivô de inúmeras modificações sociais, em várias ramificações, no século XVIII, e fixando, ademais, os ideais da burguesia. A gênese do Estado moderno, concomitantemente, gerou a emancipação das normas de Direito que, *a priori*, vestiu os ideais liberais, que prevalecia naquela era.

De acordo com GIL (2002), o Estado liberal tinha por *modus operandi* a existência de um Estado mínimo, ao qual se resumia à estruturação do poder estatal, regulando também suas limitações.

Com essa intervenção mínima do Estado nas relações particulares, as partes do negócio jurídico ficavam livres para compactuar cláusulas de qualquer natureza. Esse tipo de relação deu origem ao princípio da autonomia privada, fruto do exacerbado liberalismo, que dominava o mundo ocidental naquele momento (SILVA, 2006).

Com tamanha liberdade, usada arbitrariamente, surge uma grande problemática no Estado Liberal: a exploração do homem pelo seu congêneres, e o problema todo consistia na permissão do próprio sistema para que tal fato ocorresse. Como se pode imaginar, o liberalismo agravou ainda mais as disparidades sociais, e nesse caso o Estado não poderia intervir, pois, se havia um contrato, ele deveria ser cumprido, irrestritamente. O *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos) era aplicado cegamente (SILVA, 2006).

Nesse sentido, a sociedade se organizou, principalmente, para pressionar o Estado a fim de que ele adotasse um novo perfil. Não conseguindo resistir às pressões sociais, o Estado começou a traçar um novo aspecto, o qual uma relevante característica é a ampliação dos temas que as Constituições começaram a regular. Então, as Cartas Constitucionais passaram a tratar, além da organização do Estado, do mesmo modo das questões econômicas e sociais. Uma importante mudança atinge o perfil do Estado, pois, ele passou a interferir na esfera do direito privado, o que até então era impossível nos princípios adotados (SILVA, 2006).

No atinente ao Brasil, as condições do Estado liberal permaneceram até a Constituição de 1934. Já a Constituição Federal de 1988, elevou a dignidade da pessoa humana ao patamar de direito fundamental da República, no intuito da solidificação de uma sociedade livre, eqüitativa e solidária. Com isso, a nova Carta Magna acendeu uma nova forma de pensar, pois, houve profundas transformações nos antigos pilares do Direito Civil, dentre eles, pode-se citar a propriedade, que deve atender a função social (DERANI, 2002).

A partir de tal consideração observa-se que o direito de propriedade perdeu o traço absoluto e eminentemente relacionado apenas ao proprietário, para ser delineado conforme interesses da coletividade.

2.1.1 O fenômeno da Solidariedade Social no contexto da visão sobre a propriedade.

No campo filosófico, desde fins do século XIX começa a surgir uma reação contra tal individualismo exacerbado. Surgia, assim, a teoria do solidarismo, na qual pregava que cada pessoa possui necessidades e aptidões diferentes, podendo e necessitando ajudar-se em serviços mútuos, afinal, o ser humano é um ser gregário por natureza (SILVA, 2006).

Então, a visão solidarista começa a invadir a ciência jurídica, originando o solidarismo jurídico. A partir dessa mudança de visão, começou-se a valorizar a pessoa enquanto ser humano, ao invés do seu patrimônio. Surge, uma nova era, aquela que enxerga o homem na sua dimensão social, defendendo a supremacia do bem comum sobre o individual (SILVA, 2006).

Tal inversão de valores se vislumbra na transição do Estado Liberal para o Estado Social, que se caracteriza pela limitação e controle dos poderes econômicos e sociais e pela tutela dos mais fracos.

O advento do Estado Social põe em evidência a necessidade de uma solidariedade social para se atingir a justiça social, respeitando a dignidade da pessoa humana. Com o Estado Social surgiu o ideal de justiça social, intrínseco às linhas traçadas pela Constituição Federal, de índole confessadamente social. (DERANI, 2002).

Dentre as diversas limitações do Estado Social, passou a existir o princípio da função social, dentro da nova concepção de que é pelo equilíbrio entre direitos individuais e interesses sociais que se obtém uma relação jurídica justa. Nesse

sentido, DERANI (2002) comenta que a função social da propriedade é então, uma disposição dirigida proprietários privados, que exercem seu domínio garantido sobre a coisa, responsabilizando-se para que essa relação privada construa a vida social melhora. Ademais, o princípio da função social nos recorda que toda propriedade privada é oriunda de um pacto social, que deve honrar, desenvolvendo-se na satisfação da coletividade. Dessa forma, a concepção originária da autonomia privada reinante no Estado Liberal, passou a sofrer novas limitações devido às novas exigências e valores impostos pelo Estado Social.

2.2 A FUNÇÃO SOCIAL PLASMADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A propriedade teve sua primeira conceituação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada na França no ano de 1789. Conforme estabelecido no artigo 17 dessa declaração, a propriedade era considerada um direito inviolável e sagrado (DERANI, 2002).

Após mudanças de paradigmas e reconhecidos os direitos fundamentais, voltados também aos interesses da coletividade, o proprietário tem assim o poder de fazer uso de seus bens e riquezas conforme os seus interesses e necessidades, porém, tem o dever de adequar o seu uso aos interesses e necessidades da coletividade. A Constituição Federal de 1988 contém vários dispositivos sobre a propriedade, a qual se encontra inserida como direito e garantia fundamental, no *caput* do artigo 5º, juntamente com os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. Em seguida, nos incisos do mesmo artigo, garante-se o direito de propriedade (inciso XXII), que deve atender à sua função social (inciso XXIII), assegurada a justa e prévia indenização na hipótese de desapropriação no caso de necessidade ou utilidade pública (DERANI, 2002).

Em conformidade SILVA (2006) é importante observar que o enfoque dado à propriedade e sua função social no artigo 5º da Carta Magna refere-se à garantia e direito fundamental individual, porém, a propriedade não pode ser considerada um direito puramente individual, pois obedece também aos princípios da Ordem Econômica de que trata o artigo 170. Vale destacar que tal dispositivo tem por objetivo assegurar a existência digna, "conforme os ditames da justiça social". Nesse passo, a função social passa a ser um elemento integrante do direito de propriedade, havendo assim, uma publicização desse direito, ao qual são incorporados objetivos de ordem social e busca de proteção dos interesses coletivos (DERANI, 2002).

A inclusão da propriedade e sua função social na Ordem Econômica exigem que a propriedade ligada às atividades econômicas, além de atender às necessidades particulares de seu proprietário, deve ainda cumprir sua função na sociedade.

Então, a Constituição Federal inovou ao vincular o cumprimento da função social às obrigações de defesa do meio ambiente. Não há mais que falar em propriedade privada absoluta e ilimitada. A propriedade sofre limitações, pois devem cumprir, além dos interesses do particular, também a função social e a função ambiental. SILVA (2006) declara que a Propriedade Privada, absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar Interesses Públicos, dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma Função Social e Ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental.

Assim, para que se efetive a conciliação entre os princípios da ordem econômica estabelecidos constitucionalmente e os relativos aos direitos e garantias individuais referentes à propriedade, deve-se procurar harmonizar as vantagens individuais e privadas do proprietário e os benefícios sociais e ambientais, que são o proveito coletivo. Essa é a propriedade que goza da tutela constitucional.

Diante desses dispositivos constitucionais referentes à extensão da função social da propriedade, percebe-se que para o preenchimento dos seus requisitos devem-se conciliar direito e obrigação, individual e social, poder e dever e, por último, a importância econômica e ambiental do bem (SILVA, 2006).

Propriedade privada, função social da propriedade e defesa do meio ambiente também são partes integrantes dos princípios gerais da Ordem Econômica previstos no artigo 170, incisos II, III e VI, respectivamente, do texto constitucional. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade e VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (SILVA, 2006).

Ao tratar da Política Urbana, a Carta Magna estabelece a necessidade de que a propriedade urbana cumpra sua função social (art. 182, § 2º). Também, em relação à política agrícola e fundiária e da reforma agrária, a Constituição Federal, em seu artigo 184, estabelece que o imóvel rural deva cumprir sua função social, e seus requisitos respectivos são citados no artigo 186.

Cabe assim, abordar de forma mais delineada os ditames acerca da função social da propriedade urbana e rural.

2.2.1 Função social da propriedade urbana

A função social do meio ambiente urbano está disposta no artigo 182, § 2º, competindo ao município, mediante ações previstas no Plano Diretor, a fixação do conteúdo da função social da propriedade urbana.

Ocorre que a Constituição dispõe, ainda, sobre a função social da propriedade no capítulo específico inerente à política urbana, afirmando que: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes. § 2º - "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (HUMBERT, 2005).

O Plano Diretor torna-se, assim, um instrumento importante para a proteção ambiental. No contexto de meio ambiente urbano, em que imperam a carência habitacional, a falta de saneamento básico, a falta de planejamento urbano, problemas de desemprego e organização social, compete ao Município a responsabilidade de transformar esse cenário e de estabelecer a função social da propriedade urbana (HUMBERT, 2005).

Todavia a função social da propriedade, sendo garantia fundamental, não pode ter sua incidência restrita aos municípios que tenham Plano Diretor, como aparentemente quis o art. 182, § 2 da C.F. Quando o legislador elevou a referida norma em nível de princípio fundamental, portanto jurídico, quis vê-lo sendo aplicado

em todas as propriedades e não somente naquelas situadas em cidades que tenham Plano Diretor (HUMBERT, 2005).

Assim, não se pode interpretar literalmente o § 2 do art. 182 da C.F. e considerar que só incidirá o princípio da função social da propriedade nos Municípios que possuam plano Diretor. Uma interpretação da Constituição neste sentido somente agravará as péssimas e contrastantes condições sociais encontradas no nosso país, bem como desfigurará o conceito de propriedade firmado sistematicamente nos arts. 5, XXIII e 170, III da Constituição Federal, além de legitimar, na prática, que as grandes extensões de propriedade urbana situadas nas pequenas e pobres cidades continuem inutilizadas ou subutilizadas, sendo objeto de especulação imobiliária e instrumento de benefícios individuais e egoísticos, ao arrepio da nova ordem constitucional social.

Através do parágrafo 4º, inciso III do artigo 182 da Constituição Federal, é atribuída ao município a perspectiva de desapropriar propriedade urbana que não seja utilizada de modo adequado, para que assim haja efetivo aproveitamento e utilização. § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (HUMBERT, 2005).

Dessa forma, por meio da Política de Desenvolvimento Urbano, a cargo do poder público municipal, advém o estabelecimento das regras para cumprimento da função social da propriedade, as quais devem traçar os critérios necessários e incluir disposições legais sobre proteção ao meio ambiente, como planejamento de uso do solo, abrangendo aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

2.2.2 Função social da propriedade rural

No que atine a função social da propriedade rural, tem-se que esta, materializa-se por meio do conteúdo constitucional previsto no título VII, capítulo III, que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. O artigo 186 estabelece que seja necessário atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos, segundo critérios e graus estabelecidos em lei ordinária: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Conforme SILVA (2006), O regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive.

Dentre os requisitos apontados pelo artigo 186, encontra-se a utilização adequada dos recursos naturais, que constitui, portanto, elemento integrante da função social da propriedade rural. Da mesma forma conta nos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170, inciso VI, que a propriedade deve também proteger e defender o meio ambiente, consolidando, assim, o disposto no artigo 225 da Constituição afirmando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (HUMBERT, 2005).

Assim, a propriedade rural deve do ponto de vista econômico, aproveitar racionalmente o potencial produtivo da propriedade, ou seja, fazer uso sustentável da terra, cujos parâmetros estão traçados na regulamentação contida na Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, em seu artigo 6º parágrafo 3º e incisos. Nesta apreciação a lei de Política Agrícola (Lei 8.171 e 1991), aborda em seu artigo 2º inciso II, que a atividade agrícola subordina-se a normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade. E como objetivos da política agrária previu o da proteção ao meio ambiente com garantia de uso racional e de recuperação dos recursos naturais.

O uso inadequado da propriedade na perspectiva de abandono, por exemplo, pode gerar usucapião, caso a propriedade seja privada. Conforme a artigo 191 da Constituição Federal, observa-se que no Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Chama-se de usucapião *pro-labore*, por que o título que o justifica decorre o fato de a área ter sido tornada produtiva pelo trabalho do beneficiário ou de sua família. (SILVA, 2006). Este mecanismo jurídico faz com que se valorize a utilização produtiva da propriedade, de modo que aquela não faz o uso produtivo das terras rurais acaba por perder o caráter de proprietário, já que o princípio da propriedade privada não é mais absoluto.

A partir de tais abordagens, observa-se que do ponto de vista ecológico, deve-se garantir a preservação e utilização adequada do meio ambiente. De acordo com MARQUES (2001), a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, exigem o respeito à vocação natural da terra, com vistas à manutenção tanto do potencial produtivo do imóvel como das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, para o equilíbrio ecológico da propriedade e, ainda, a saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Nesse passo, fica patente a idéia de que a contemplação tutelada do direito de propriedade rural, só é legitimado quando não ocorre mau uso da mesma. Ou seja, esse direito só é reconhecido quando cumprida a função social e ambiental da propriedade, como pressuposto e elemento integrante, sob pena de impedimento ao livre exercício e até a perda desse direito.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL PRESENTE NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, traçou os contornos do direito de propriedade em seus artigos 1.228 e seguintes, cujo conteúdo positivo se encontra no artigo 1.228, prevê que esse direito possibilita o uso, gozo e disposição dos bens. Inovou, no entanto, no § 1º desse artigo, ao mostrar a necessidade de proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos: § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Encontram-se, portanto, contempladas não só na Lei Maior, mas também no Estatuto Civil, as funções ambientais e culturais das propriedades urbanas e rurais. O Código Civil não traçou, no entanto, as diretrizes para aplicação dos dispositivos constitucionais, tampouco o conteúdo e a abrangência da função social e ambiental da propriedade (MARQUES, 2001).

CAVEDON (2003) destaca que, com a vigência do novo Código Civil, os operadores jurídicos incorporem definitivamente esta configuração da Propriedade vinculada à Função Social e Ambiental, desapegando-se da postura conservadora que insiste em exaltar a Propriedade individualista, cujo aproveitamento é deixado ao sabor das vontades e interesses particulares do proprietário.

As disposições concernentes tanto à função social da propriedade urbana como à função social da propriedade rural devem compatibilizar-se com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, que apresenta um novo componente: a necessidade de atendimento também dos interesses das futuras gerações.

Portanto, a função social, sob seus diversos aspectos, além de contemplar os interesses do proprietário sobre a propriedade, deve levar em conta os interesses coletivos visando à promoção do bem comum, dando à propriedade melhor destinação do ponto de vista dos interesses sociais.

GRAU (2003) ensina que “Isto significa que a *função social da propriedade* atua como fonte de imposição de comportamentos positivos – prestação de *fazer*, portanto, e não meramente, de *não fazer* – ao detentor do poder que deflui da propriedade”. Para CAVEDON (2003) discorre que a função seria esta relação poder-dever, ou seja, a atribuição de um dever atrelado a um poder, necessário ao cumprimento do primeiro. Gera, portanto, direito e dever vinculados para o alcance de um determinado fim. A atribuição do direito está vinculada ao cumprimento do dever que lhe é inerente.

Assim, a propriedade é o direito que a pessoa física ou jurídica tem de usar, gozar, dispor de um bem ou reavê-lo de quem injustamente o possui ou detenha (art. 1.228, *caput*, do novo Código Civil). Trata-se do mais completo dos direitos subjetivos e centro do direito das coisas, devendo ser analisado à luz da função social consubstanciada na codificação privada e da Constituição Federal de 1988. (TARTUCE, 2005).

2.4 FUNÇÃO SÓCIOAMBIENTAL: INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO CONTRA DANOS AO MEIO AMBIENTE NA PROPRIEDADE RURAL

Tendo a propriedade, na conjectura atual, a vinculatividade com os interesses coletivos, entende-se que seu uso deve estar pautado no bem comum e na idéia de uso racional da propriedade. Nesse passo, é certo falar em função sócio-ambiental da propriedade. Deste modo, o Estado através da sua estrutura normativa, constrói mecanismos para coibir de forma repressiva e restitutiva os danos contra o meio ambiente – bem da coletividade essencial à vida (MARQUES, 2001).

DERANI (2002) destaca que, a norma que dispõe sobre a propriedade cria ônus o proprietário privado perante a sociedade. Essa norma institui um ônus que recai sobre o desenvolvimento da relação de poder entre sujeito e objeto, que configura a propriedade privada. O ônus imposto sobre o sujeito proprietário significa que sua atuação deve trazer um resultado vantajoso para a sociedade, a fim de que este poder individualizado seja reconhecido legalmente.

O dano ambiental, até mais do que qualquer outro dano, precisa e deve ser reparado civilmente, à luz do disposto no supracitado art. 225, § 3º, da Constituição Federal. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Duas considerações a respeito do supracitado dispositivo da Magna Carta devem ser feitas: a primeira delas é a de que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas são responsabilizadas, e, portanto, devem responder por danos eventualmente causados ao meio ambiente. A segunda consideração importante se refere à tripla reação da ordem jurídica, ou seja, se qualquer dano contra o meio ambiente é cometido, o infrator responde nos três âmbitos de proteção, que são: civil, administrativo e penal (MARQUES, 2001).

Mas o que mais nos importa aqui é que o dispositivo constitucional é cristalino ao reza que o infrator é obrigado a reparar qualquer dano causado ao meio ambiente. E a reparação no âmbito civil pode ocorrer sob duas formas: a primeira delas e a mais importante é a necessária reconstituição do bem agredido, e a segunda delas é a respectiva indenização em dinheiro pelo dano causado ao meio ambiente (MARQUES, 2001).

Com todo efeito, quando o dano ambiental é causado, é imperioso que em primeiro lugar se tente reconstituir ou recuperar o bem agredido pelo dano, porque esse é o maior objetivo da reparação civil prevista no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que o dano ambiental é invariavelmente de difícil reparação, o que impossibilita, na maioria das vezes, a reparação integral do bem agredido. É imperioso ressaltar, entretanto, que com a reparação civil não se visa condenação em dinheiro, ou ressarcimento monetário de valores, mas o que se visa é a recuperação do bem agredido, que é amplamente protegido por toda a legislação ambiental brasileira (MARQUES, 2001).

O objetivo da Constituição e de toda a legislação ambiental de nosso país, repita-se, é a recuperação do bem agredido, e, nesse sentido, mesmo que o dano ambiental seja de difícil reparação, a condenação em dinheiro somente resta viável quando a reconstituição ou recuperação do bem agredido não mais for possível.

O dano ambiental deve sempre ser reparado, seja através de reconstituição do bem agredido, seja através de indenização monetária revertida ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública, mas isso não basta para preservar o meio ambiente. O mais importante é que sejam tomadas medidas eficazes a ponto de inibirem a prática de atos danosos ao meio ambiente, como a efetiva aplicação de multas graves e severas a todos aqueles que causem qualquer dano ao ambiente (JUNQUEIRA, 2006).

Cabe considerar que o desrespeito para com o meio Ambiente na atual conjuntura é preocupante por conta da intensidade da devastação. Assim, por JUNQUEIRA (2006), na atual fase que estamos vivendo o sistema capitalista destrói a natureza em escala global, por isso falamos em crise ambiental planetária. Em outras fases da história da humanidade a destruição ambiental não ocorria de forma como ocorre hoje. Ela era grave, causava grandes impactos, como, por exemplo, a destruição das florestas das Américas quando da chegada dos colonizadores europeus, mas o modelo de produção e consumo não era suficiente para pôr em cheque o equilíbrio do planeta em escala mundial.

Uma vez estando posta a situação alarmante acerca do futuro do meio ambiente, cabe analisar os dispositivos normativos que prevêm punição para os crimes atinentes ao desmatamento (JUNQUEIRA, 2006).

Além da Constituição, a Lei 9.605/98 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, versa em seus artigos 38, 39, 40 e 41 as seguintes previsões: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade; Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente; Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos; Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Nesse sentido, entende-se que fica previsto legalmente as possibilidades de punição para destruição de florestas, cortes de árvores dano às unidades de conservação, incêndio, e assim, as infrações ora descritas recebem as devidas punições.

Quando se trata da apropriação de recursos naturais, do ponto e vista da apropriação privada de bens da coletividade, existe uma condição essencial que se incorpora ao domínio, qual seja, a de responder individualmente pela construção do bem-estar social, sem que a apropriação privada se torna usurpação, e assim, o direito sobre a coisa não encontra abrigo no mundo jurídico. O sujeito ao apropriar-se de elementos que compõem o meio ambiente, os recursos ambientais – água e florestas, por exemplo – mesmo sem dar-lhes destinação produtiva, estará obrigado a fazê-lo de certo modo, realizando as finalidades sociais em prol dos interesses da coletividade. (DERANI, 2002).

Além disso, outros dispositivos prevêm punição para a extração e comercialização de madeira, assim, versam os artigos 44, 45 e 46 da Lei de Crimes Ambientais: Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa; Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos, ou para qualquer outra exploração econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa; Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente (JUNQUEIRA, 2006).

Dentro desta abordagem acerca das possibilidades de punição, situadas dentro de cada texto normativos, cabe trazer a tona a lei 6.938/81 que dispõe sobre

a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Nesse sentido a mencionada lei em seu artigo 14 e incisos I, II, III e IV, dispõe o seguinte: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios. II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade (JUNQUEIRA, 2006).

Desde multa à suspensão a suspensão de atividade são abarcados pela Política Nacional de Meio Ambiente. Assim, pelos textos normativos exposto, vê-se que em se falando em legislação o meio ambiente encontra-se protegido, porém, sabe-se que não basta apenas a previsão legislativa. Assim, existem políticas de educação ambientais e alternativas de uso do meio ambiente. É nesse sentido que a Lei 6.938/81 traz em seu artigo 2º os objetivos da política nacional do meio ambiente, que vão desde planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais até ao investimento em pesquisas que orientem o uso racional dos recursos ambientais: Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, para participação ativa na defesa do meio ambiente (JUNQUEIRA, 2006).

A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País e não será possível à nossa geração e, principalmente, às futuras desfrutar duma vida com qualidade. Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita.

Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabelece que a Ordem Econômica, fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do artigo 170. Significa dizer que a livre iniciativa caminha lado a lado com a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social (JUNQUEIRA, 2006).

A preocupação com o meio ambiente toma cada vez mais força em face da situação alarmante que se vislumbra a cada dia. O desmatamento da flora, da cobertura vegetal, acaba por comprometer o futuro da humanidade e destoa também da perspectiva de direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê a constituição em seu artigo 225. Nesse sentido, a educação para a cidadania, e a atuação conjunta do Estado e da sociedade são capazes de reduzir os drásticos índices de desmatamento, lembrando que, depende muito também da punição e conscientização dos agentes que promovem a barbárie de desmatar o corpo vegetal que é patrimônio da coletividade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações sociais, econômicas e jurídicas se firmaram através de normas, cuja evolução exige a constante atualização destas normas. Mas antes de cada norma existe o princípio. A legislação brasileira evolui muito ao tutelar a função social da propriedade, pois esta função está voltada principalmente para a questão sócio-ambiental. Assim, protege juridicamente a propriedade que deve ser utilizada para cumprir seus fins sociais, e por meio do encadeamento normativo, constrói-se as ações capazes de prevenir e reprimir as possíveis ingerências no uso da propriedade.

Assim, toda vez que houver uma discussão acerca do trato com o Meio Ambiente, faz-se necessária a participação integrado entre Estado e a sociedade civil, no intuito de pensar e refletir sobre as diversas problemáticas a respeito do Meio Ambiente na contemporaneidade, dentre elas as questões atinentes à função social da propriedade, seja rural ou urbana, de modo a utilizá-las de maneira racional visando a preservação para as gerações futuras – mandamento circundante da perspectiva de se proteger o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **LEI Nº. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 30 set. 2007.

BRASIL, **LEI Nº. 6.938 - DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1981/6938.htm>>. Acesso em: 30 set. 2007.

BRASIL, **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 30 set. 2007.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

DERANI, Cristiane. **A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da “Função Social”**. Revista de Direito Ambiental. Número 27. Ano 7. Julho-setembro de 2002. Coordenação: Antônio Herman V. Benjamin e Edis Milaré.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **Da incidência do princípio da função social da propriedade urbana nos Municípios que não possuem Plano Diretor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 872, 22 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7618>>. Acesso em: 30 set. 2008.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **ABC dos direitos humanos**. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos da Metodologia Científica: teoria da ciência e iniciação científica**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro**. 4. ed. Goiânia: AB editora, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. **A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 900, 20 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7719>> Acesso em: 30 set. 2008.